



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO N° 024/2021**

**37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/12/2020**

**PROCESSO N°: 1/2237/2018**

**AI: 1/2018.03557-2**

**RECORRENTE: GLASSMAXI INDÚSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE VIDROS LTDA.ME**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE**

**EMENTA: VENDA PARA ENTREGA FUTURA – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – NULIDADES DO LANÇAMENTO - INEXISTÊNCIA**

1. Acusação de lançamento de deixar de emitir documento fiscal (NF) em operações de entrega de venda futura. 2. Artigos infringidos: Art. 176-A c/c art. 705 § 1º e 2º do Dec. n. 24.569/97, com penalidade apontada: Art. 123 III, b, item 1 da lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17. 3. Julgamento de primeira instância com rejeição das questões preliminares e procedência da ação fiscal. 4. Auto de infração regularmente instruído, com informações claras e escorreita identificação da materialidade da infração. 5. julgado **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE:** ENTREGA FUTURA, EMISSÃO, NOTA FISCAL, NULIDADE.

**RELATÓRIO:**

O presente processo trata da acusação de deixar de emitir documento fiscal com destaque do valor do ICMS por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias nos casos de venda para entrega futura durante o exercício de 2015, conforme informação complementar.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Assim descreve o relato da Infração:

“DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, EM OPERÇÃO TRIBUTADA.O CONTRIBUINTE, NO DECORRER DO EXERCICIO FISCALIZADO, DEIXOU DE EMITIR NOTA FISCAL COM DESTAQUE DO VALOR DO ICMS POR OCASIAO DA EFETIVA SAIDA GLOBAL OU PARCIAL DAS MERCADORIAS, NOS CASOS DE VENDA PARA ENTREGA FUTURA, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

Artigos infringidos: Art. 176-A c/c art. 705 § 1º e 2º do Dec. n. 24.569/97. Com penalidade apontada: Art. 123 III, b, item 1 da lei 12.670/96 alterada pela lei 16.258/17.

A recorrente apresentou Impugnação em 26/04/2018 (Fls. 128/132), alegando em síntese:

- - Que procedeu a emissão das Notas Fiscais na forma prevista em lei, tendo sido pago o valor a título de ICMS quando da entrada das mercadorias(vidros), pelo que não gerou qualquer prejuízo ao Erário Público, que com o objetivo de regularizar a operação comercial, a empresa emitiu Note Fiscal(mãe) com as materiais negociados com o cliente, sem destaque do ICMS por se tratar de mercadoria adquirida de terceiros, de modo que não gera a obrigação ao recolhimento do Imposto (ICMS) dado o regime especial de tributação o qual pertence (Substituição Tributaria);
- — Que suplica que seja realizada multa no percentual de 10 %, calculado sobre o valor principal, se devido for.

A Julgadora Singular decidiu pela PROCEDÊNCIA do lançamento, visto que, com a seguinte Ementa:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

“EMENTA: ICMS — DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL, em operação Tributada. Ação Fiscal referente ao fato de o contribuinte ter deixado de emitir Nota Fiscal com destaque do valor do ICMS por ocasião da efetiva saída global ou parcial das mercadorias, nos casos de Venda para Entrega Futura; assim, apenas emitiu Nota Fiscal de Simples Faturamento no momento da realização do negócio jurídico (Venda), sem destaque do ICMS. Autuação PROCEDENTE, Decisão amparada nos Artigos 176-A e 705 §§ 1.º e 2.º do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso III, alínea "b", Item 1 da Lei 12.670/1996 com alterações através da Lei 16.258/2017 c/c Artigo 106, inciso II alínea "c" do C.T.N.

DEFESA TEMPESTIVA.”

Insatisfeita com a decisão singular, a recorrente apresentou Recurso Ordinário (Fls. 144/149) alegando em síntese:

1. Necessidade de reforma de decisão e ilegalidade do auto de infração;
- II - Aplicação indevida da multa e da ilegalidade do percentual em tela.

Por Fim requer que seja nulo o auto de infração, bem como afastar a multa imposta. Caso entendam que seja reduzida ao patamar de 10% par ser medida de direito.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer nº 269/2020, pugna pelo recurso ordinário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração., alegando em síntese:

- Não há porque tornar nulo o julgamento monocrático, eis que não foi evidenciada nenhuma ilegalidade na formação da sua decisão.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- No tocante a ilegalidade do auto de infração. Verificam-se, da análise minuciosa dos autos, informações complementares, fls. 3/10, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

- Que, é inaceitável o argumento de que houve inobservância, por parte do agente do fisco, aos requisitos legais exigidos na lavratura do auto de infração, pois este se reveste das formalidades legais exigidas na legislação do Processo Administrativo Tributário — Lei 15.614/2014 e especificamente, o artigo 41 § 2º do Decreto 32.885/2018.

- Que, não existe discricionariedade em aplicar ou não a penalidade uma vez que a inobservância da regra tem por característica ser um evento danoso ao fisco e a quem não cumpre o preceito legal e comporta duplo efeito: um intimidativo (psicológico) que visa evitar a violação do direito e outro repressivo, que se verifica após o desrespeito a norma fiscal.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

**Voto do Relator:**

Conheço do recurso, posto que tempestivo, e com condições de admissibilidade.

Inicialmente, no que tange à alegação de necessidade de reforma da decisão e ilegalidade do auto de infração, é importante ressaltar que o julgador apreciou satisfatoriamente toda a matéria disciplinada na peça de defesa de modo fundamentado e pontual, razão pela qual deve ser rechaçada a presente alegação.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Desse modo, não se vislumbra ilegalidade no julgamento monocrático, uma vez que além de o trabalho do julgador ter sido pautado na legislação de regência, todo o procedimento fiscalizatório foi descrito nos autos, com a apresentação de documentos comprobatórios anexados, permitindo-se ao contribuinte o conhecimento dos fatos e o exercício de defesa.

Quanto à não transcrição de todos os dados referentes ao Termo de Encerramento de fiscalização no Livro Registro de Ocorrências, entendemos que, no caso em análise, inexistem motivos para nulidade.

De fato, essa informação não traz nenhum impacto para o exercício da ampla defesa do contribuinte, de modo que não se pode declarar a nulidade da autuação, nos termos do art. 56 do Decreto nº 32.885/2018, abaixo transcrito:

Art. 56. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

§ 6º As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo a defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis a determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário.

Assim, afasto as preliminares suscitadas.

Quanto ao mérito, percebe-se que a autuação se dá em virtude de ter o contribuinte deixado de emitir documento fiscal (NF) em operações de entrega de venda futura.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Na verdade, percebeu a fiscalização, que as notas fiscais de entrega, por ocasião das saídas das mercadorias, não acobertavam a totalidade das notas fiscais mães (emitidas para entregas futuras)

Durante a fiscalização, o agente fiscal tratou de intimar o contribuinte, reiteradas vezes, para que este explicasse esta diferença.

Contudo, o contribuinte sempre se limitou a arguir que o ICMS das operações já havia sido pago por substituição.

Ora, o fato do ICMS ter sido pago, ou não, via substituição, não altera a obrigação da emissão das notas fiscais de entrega.

Ademais, os produtos vendidos pela contribuinte sofreram um processo de industrialização; não havendo, desta feita, de se falar em substituição tributária anterior.

De resto, os exemplos citados e inseridos no CD Parecer Contábil - apresentado pela recorrente em que a NFE 29549 de simples faturamento (CFOP 5922) e as notas fiscais de vendas respectivas (CFOP 5117) atinentes aos dois produtos que originaram o auto de infração, devem ser afastados; haja vista já ter sido considerada para análise pela autoridade fiscal em resposta ao Termo de Intimação 2018.00779 (fls. 23).

Razão pela qual resta configurada a infração de deixar de emitir Nota Fiscal.

Quanto ao argumento de caráter confiscatório da multa aplicada, não há como acatá-lo, conforme § 2º do art. 48 da Lei 15.614/2014, que nos impede de afastar a aplicação de Lei em razão de inconstitucionalidade ou ilegalidade:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

(—)

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal — STF, observado:

- I — em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;
- II — em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;
- III — em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

Ante tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto para afastar as nulidades alegadas, e no mérito, por negar provimento ao Recurso, confirmando a procedência do lançamento.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS: R\$51.406,11

MULTA: R\$93.161,19

TOTAL: R\$144.567,30

**DECISÃO:**



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, decide por unanimidade de votos, negar provimento para confirmar a decisão proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE a acusação fiscal**, nos termos voto do conselheiro relator e em conformidade com o disposto no Parecer da Célula Assessoria Processual Tributária adotado em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

MANOEL MARCELO AUGUSTO Assinado de forma digital por  
MARQUES NETO:22171703334 MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2021.02.27 10:25:20 -03'00'

**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**

**PRESIDENTE**

CARLOS CESAR Assinado de forma  
QUADROS digital por CARLOS  
PIERRE CESAR QUADROS PIERRE  
Dados: 2021.02.26  
11:03:06 -03'00'

**Carlos César Quadros Pierre**  
Conselheiro – Relator

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por  
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA  
Dados: 2021.03.01 10:16:51 -03'00'

**Matteus Viana Neto**

**Procurador do Estado**

Ciente: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_